



TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 00.006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00.006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, EM AMBIENTE WEB, DESTINADO À GESTÃO INTEGRADA DOS MÓDULOS DE ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES, COMPRAS, CONTROLADORIA, GESTÃO DE PROCESSOS E GESTÃO DE CONTRATOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ.

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Oriente-CE, inscrita no CNPJ nº 07.982.010/0001-19, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA**, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 00.006/2026, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.006/2026**, cujo fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo por meio de uma impugnação, que na fase de planejamento foi constatado vícios de natureza formal e material nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Verificou-se que há inconsistência relevante entre os instrumentos de planejamento da contratação, notadamente no que se refere à vedação à participação de consórcios. Embora o Termo de Referência contenha previsão expressa acerca da vedação de participação de empresas em regime de consórcio, o Estudo Técnico Preliminar não apresentou de forma clara, objetiva e devidamente motivada tal restrição, deixando de demonstrar os fundamentos técnicos e econômicos que justificariam essa limitação à competitividade.

Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à fase de planejamento, o ETP deve conter a descrição da solução como um todo, incluindo justificativas para eventuais restrições à competitividade, como é o caso da vedação de consórcios. A ausência dessa motivação no ETP configura falha na instrução processual, comprometendo a legalidade, a transparência e a isonomia do certame.



A divergência entre o ETP e o TR evidencia descompasso entre os documentos essenciais da contratação, o que pode ensejar prejuízo à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de afrontar os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do planejamento.

Dessa forma, considerando que o vício identificado atinge a fase interna do procedimento e compromete a sua regularidade, não sendo passível de convalidação sem prejuízo aos princípios que regem as contratações públicas, impõe-se a anulação do Processo Administrativo nº 00.006/2026, nos termos do poder-dever de autotutela da Administração Pública, conforme consagrado na Súmula 473 do STF.

Por fim, destaca-se que a anulação do processo visa resguardar a legalidade do procedimento licitatório, permitindo a sua reestruturação com a devida correção das falhas apontadas, especialmente quanto à adequada justificativa da vedação à participação de consórcios no Estudo Técnico Preliminar, assegurando, assim, maior segurança jurídica e observância aos princípios da Administração Pública.

Diante disso, se faz necessário a anulação, em atendimento ao Princípio da Legalidade com fulcro no Art. 5º, da Lei 14.133/21.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento face a Legalidade, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da necessidade de tal autorização, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. Fica aberto o prazo de manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, a contar da data da publicação.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Novo Oriente-CE, 28 de Abril de 2026.

Atenciosamente,

MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA
Assinado de forma digital
por MARIA DO SOCORRO
VIEIRA SOUSA
TEIXEIRA:43141730334

MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOUSA TEIXEIRA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação